



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

CGCMF 80 888 662/0001-89

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONE (0442) 77-1129
CEP 86966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ

LEI Nº 002/89

SÚMULA: INSTITUI O IMPOSTO DE TRANSMIS-
SÃO INTER-VIVOS, E DÁ OUTRAS **
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu Prefei-
to sanciono.

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão
"inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem
como hipótese de incidência:

I - A transmissão de inter-vivos, a
qualquer título por ato oneroso, de propriedade ou do domínio útil
de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na
lei civil;

II - A transmissão inter-vivos, a qual-
quer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exce-
to os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às
transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a
transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - Quando efetuada para sua incorpora-
ção ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela
subscrito;

II - Quando decorrente da incorporação,
fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O imposto não incide
sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos ad-
quiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência de sua
desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram confe-
ridos.



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

CGCMF 80 888 662/0001-89

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONE (0442) 77-1129
CEP 86966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ

Art. 3º - O disposto do artigo anterior não se aplica à pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida nesse artigo, quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela apurar-se à preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância, referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 4º - A base imponible do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo Único - O valor venal será determinado nos termos do Código Tributário Municipal relativos ao IPTU.

Art. 5º - Fica fixada em dois por cento (2%) a alíquota do imposto.



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

CGCMF 80.888.662/0001-89

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONE (0442) 77-1129
CEP 86966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, con-
sidera-se contribuinte o adquirente dos bens ou direitos sobre os
quais incidir o imposto.

Art. 7º - O imposto será pago antes da
ocorrência do fato impositivo, na forma e nos prazos estatuidos em
ato do poder Executivo.

Parágrafo Único - O pagamento após o
prazo estipulado importará na cobrança de multa sobre o imposto de
vício, acrescido de juros e correção monetária, na forma do Código
Tributário Municipal.

Art. 8º - Aplicam-se ao imposto de
transmissão inter-vivos, no que couber, as disposições do código
tributário municipal.

Art. 9º - Esta lei está regulamentada
pelo Poder Executivo.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbataí do Sul, 09 de Fevereiro de
1989.


JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL.